

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Approva o Convênio celebrado entre o Departamento Nacional da Criança, o Estado de São Paulo e a Legião Brasileira de Assistência.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado a 21 de julho de 1948, entre o Departamento Nacional da Criança, o Estado de São Paulo e a Legião Brasileira de Assistência.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Herbert Maya de Vasconcelos.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 555, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Dispõe sobre criação de Grupos Escolares nos municípios de Lavinia e Itapira.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados grupos escolares no Distrito de Tabajara, Município de Lavinia, e no Distrito de Barão de Ataliba Nogueira, Município de Itapira.

Artigo 2.º — A instalação dos estabelecimentos de ensino de que trata o artigo anterior fica condicionada à doação ao Estado, pelos Municípios de Lavinia e de Itapira, dos terrenos necessários à construção dos respectivos edifícios.

Artigo 3.º — A lei orçamentaria para o exercício em que se instalarem os grupos escolares, ora criados, consignará verbas adequadas para atender às despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 556, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Dispõe sobre o concurso para o provimento dos cargos de diretor de grupo escolar.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O resultado do concurso para o provimento dos cargos de diretor de grupo escolar será válido pelo prazo de três anos, sendo os candidatos chamados anualmente, na ordem de classificação, para escolha de diretorias vagas, após ultimado o concurso de remoção.

Parágrafo único — Se o número de candidatos em condições de serem nomeados for inferior ao de diretorias vagas, será realizado novo concurso para preenchimento das vagas que restarem após a escolha, nos termos deste artigo.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplicar-se-á aos candidatos inscritos e classificados no último concurso de ingresso de diretores de grupo escolar, ainda não aproveitados.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 557, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Autoriza o Governo do Estado a promover a volta ao Brasil do sr. José Feliciano de Oliveira, atualmente residente em Paris, e já outras providências.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Governo do Estado promoverá a volta ao Brasil do Senhor José Feliciano de Oliveira, professor aposentado de Astronomia da Escola Normal "Caetano de Campos", ex-adido da Embaixada Brasileira na França, atualmente residente em Paris.

Artigo 2.º — É concedido, em caráter excepcional, um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para custeio da viagem do referido professor e sua família, bem como transporte de sua biblioteca.

Artigo 3.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a execução do artigo anterior.

Parágrafo único — A cobertura do presente crédito será feita com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 558, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Concessão de um auxílio de Cr\$ 100.000,00 à Prefeitura Municipal de Pinhal.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedido o auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), à Prefeitura Municipal de Pinhal, a fim de que seja erigido um monumento que perpetue no bronze a figura do deputado Francisco Alvares Florence.

Artigo 2.º — A despesa decorrente desta lei correrá por conta da verba n. 15 — "material e serviços" — código 8.98.4 — Despesas Diversas — do Orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 559, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Reconhece como de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 560, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949**

**Criação do Serviço de Colocação Familiar, junto aos Juízos de Menores.**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Junto aos Juízos de Menores fica criado o Serviço de Colocação Familiar, que tem por fim proporcionar, a menores necessitados, ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 2.º — São colocados em casas de famílias, a título gratuito ou remunerado, menores de 0 (zero) a 14 (catorze) anos que, por força de fatores individuais ou

ambientais, não tenham lar ou nele não possam permanecer.

Artigo 3.º — Só poderá receber menores, nos termos desta lei, a pessoa que apresentar:

- a) prova de idoneidade moral e capacidade econômica;
- b) prova de exercício de ofício ou profissão lícita;
- c) certidão de casamento, se for casado, e do registro de nascimento de cada um dos filhos;
- d) atestado médico provando que nenhuma pessoa da casa sofre de moléstia contagiosa ou prejudicial;
- e) prova de ser considerada, quanto às qualidades pessoais e aos motivos por que se dispõe a receber o menor, apta para desempenhar a função de pai substituto;
- f) prova de residência.

Artigo 4.º — A pessoa que receber menor, por intermédio do Serviço de Colocação Familiar, assinará, perante o Juiz, compromisso de bem e fielmente cumprir as obrigações que lhe forem estipuladas.

Parágrafo único — Em benefício do menor, o compromisso poderá ser desfeito a qualquer tempo.

Artigo 5.º — A quem receber menor sob colocação familiar, compete, obrigatoriamente:

- a) prover-lhe educação familiar, alimentação, alojamento, vestuário, tratamento médico e dentário, recreação e tudo mais que for necessário ao seu desenvolvimento, em condições idênticas às dos próprios filhos;
- b) aceitar a orientação que for ministrada pelo Serviço de Colocação Familiar, inclusive no próprio domicílio;
- c) proporcionar ao menor instrução escolar, de acordo com as leis de ensino e as tendências e capacidade do menor;
- d) assegurar a educação religiosa do menor e manter sua prática;
- e) levar ao conhecimento do Serviço de Colocação Familiar qualquer modificação acentuada no comportamento e na saúde física ou mental do menor;
- f) participar dentro de 24 horas, os casos de fuga do menor;
- g) comunicar a mudança de domicílio;
- h) cumprir qualquer outra determinação do Juiz.

Artigo 6.º — Compete ao Juiz de Menores organizar, com funcionários do Juízo ou com pessoas estranhas, o Serviço de Colocação Familiar.

§ 1.º — Os funcionários serão designados pelo Juiz, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo; e as pessoas estranhas servirão a título gratuito, sendo o serviço considerado de relevante valor social.

§ 2.º — Além do pessoal previsto no parágrafo anterior, o Juiz poderá requisitar, ao Poder Executivo, os funcionários técnicos de que necessite.

§ 3.º — Os componentes do Serviço devem ser pessoas de reputação ilibada e, sempre que possível, assistentes sociais diplomados por Escola de Serviço Social ou professores, educadores sanitários ou orientadores educacionais, com certificado de curso intensivo de serviço social ou de higiene mental.

§ 4.º — O Serviço terá sempre que possível uma clínica de orientação juvenil ou um médico e um psicologista.

§ 5.º — Na comarca de São Paulo o chefe do Serviço, de preferência assistente social diplomado por Escola de Serviço Social, será designado pelo Juiz de Menores.

Artigo 7.º — O Juiz determinará "ex-officio", a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, as medidas que forem necessárias para efetivar a colocação familiar.

Artigo 8.º — Em se tratando de colocação remunerada, o Juiz, atendendo ao custo de vida na região e às condições especiais de cada caso, fixará o auxílio a ser pago às pessoas que receberem os menores, em quantia não superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por menor.

Parágrafo único — Em casos excepcionais de moléstia grave ou falta de vestuário, ou em se tratando de menor-problema, devidamente verificados, o Juiz poderá conceder auxílio extraordinário não excedente de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 9.º — O Juiz não fica adstrito às conclusões do relatório apresentado pelo Serviço de Colocação Familiar, nem à fixação do "quantum" proposto, podendo determinar as verificações que julgue necessárias.

Artigo 10.º — Os interessados e o Curador de Menores poderão requerer a colocação familiar e a concessão de auxílio.

Artigo 11.º — O Curador de Menores será sempre ouvido nos pedidos de colocação familiar.

Artigo 12.º — A colocação familiar, nos termos desta lei, poderá ser concedida no curso do processo de abandono.

Artigo 13.º — Não havendo, na comarca, instituição que se incumba de assistência à família, o Juiz poderá excepcionalmente, estender os benefícios previstos no artigo 8.º desta lei à própria família do menor necessitado, desde que esta preencha os requisitos do artigo 3.º.